



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 09/2026 – GAG/CJ

Brasília, 23 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

**WELLINGTON LUIZ**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, que cria a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, seus cargos efetivos, fixa os respectivos vencimentos e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 23/02/2026, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=195536890](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=195536890) código CRC= **A646D51D**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

00052-00002076/2025-01

Doc. SEI/GDF 195536890



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, que cria a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, seus cargos efetivos, fixa os respectivos vencimentos e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

*Parágrafo único.* O edital do concurso público a que se refere o caput deve exigir, como etapa do certame, a investigação social e de vida pregressa do candidato, com caráter eliminatório." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal  
Polícia Civil do Distrito Federal  
Delegacia-Geral da Polícia Civil

Exposição de Motivos Nº 12/2025 – PCDF/DGPC

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador do Distrito Federal  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, para prever a realização de etapa de investigação social e de vida pregressa nos concursos públicos para a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposição que visa incluir o parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Distrital nº 783, de 26 de outubro de 1994, a fim de suprir lacuna na legislação vigente, considerando a relevância das atribuições exercidas pelos integrantes da Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, bem como a necessidade de garantir a idoneidade dos profissionais que atuam nesse ambiente sensível.

Atualmente, a legislação aplicável aos concursos públicos para a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal não prevê a realização de investigação social e avaliação de vida pregressa dos candidatos. Por seu turno, o Art. 65 da Lei Distrital nº 4.949/2012 estabelece que "*a pesquisa e a busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só podem ser usadas como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar*".

Dessa forma, a ausência de previsão legal inviabiliza a realização de tal etapa nos certames para essa carreira, o que compromete a segurança institucional e a credibilidade dos processos seletivos.

Os profissionais da Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal exercem suas funções diretamente em unidades policiais, sendo responsáveis por atividades de suporte que incluem a guarda de patrimônio, a manipulação de dados de pessoal e, em alguns casos, o acesso a informações sigilosas. Além disso, as delegacias e demais unidades da Polícia Civil do Distrito Federal operam com equipamentos letais e dados sensíveis, exigindo um quadro funcional com conduta ílibada e compromisso com a ética pública.

A inclusão de etapa de investigação social no concurso público permitirá a avaliação do histórico de conduta dos candidatos, identificando eventuais antecedentes que possam comprometer a segurança e a eficiência do serviço prestado. Trata-se de medida preventiva essencial para minimizar riscos tanto para a sociedade quanto para o próprio ambiente institucional.

A proposta também se alinha a boas práticas já adotadas em outras carreiras da segurança pública, como é o caso dos cargos da própria Polícia Civil do Distrito Federal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que já preveem etapas eliminatórias de investigação social e de vida pregressa em seus certames.

Sublinha-se, ainda, que o princípio da eficiência, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a Administração Pública adote mecanismos de seleção que garantam a escolha dos melhores candidatos, inclusive sob o aspecto moral e ético. Além disso, o princípio da supremacia do interesse público justifica a necessidade de garantir que servidores que atuam em órgãos de segurança não

possuam antecedentes que possam comprometer suas funções.

Diante do exposto, a inclusão da investigação social e avaliação de vida pregressa como etapa eliminatória nos concursos públicos para os cargos da Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal é medida necessária para garantir a integridade, a segurança e a eficiência das atividades desempenhadas por esses profissionais.

Pelas razões acima elencadas, senhor Governador, apresentamos a Vossa Excelência a presente proposição, calcada no interesse público e com propósito de conferir à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF os meios mais adequados ao bom e fiel cumprimento de suas elevadas atribuições na seara da segurança pública do Distrito Federal.

Respeitosamente,

**JOSÉ WERICK DE CARVALHO**

*Delegado-Geral*



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ WERICK DE CARVALHO - Matr.0057289-6, Delegado(a)-Geral de Polícia**, em 18/11/2025, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=187683278](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187683278) código CRC= **A6C4A2D2**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SPO, Lote 23, conjunto A, Edifício Sede da Direção Geral, 3º Andar, Complexo da PCDF - Bairro SPO - CEP 70610-907  
- DF  
Telefone(s): 3207-4001  
Sítio - [www.pcdf.df.gov.br](http://www.pcdf.df.gov.br)

---

00052-00002076/2025-01

Doc. SEI/GDF 187683278



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 9714/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 31 de outubro de 2025.

À Senhora

**LAÍS BARUFI DE NOVAES**

Chefe de Gabinete

Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei n° 783, de 26 de outubro de 1994, para prever a realização de etapa de investigação social e de vida pregressa nos concursos públicos para a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Ao cumprimentá-la, versam os autos acerca do Projeto de Lei (164501406), apresentado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e originária da Polícia Civil do Distrito Federal, que visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 2º da Lei n° 783, de 26 de outubro de 1994, para prever a realização de etapa de investigação social e de vida pregressa nos concursos públicos para a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal.

2. Sobre o assunto, a Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (167910435) acolheu a manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, consubstanciada no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (167887832), apresentando a seguinte análise:

(...)

4. Em relação ao Projeto de Lei (164501406), seguem os apontamentos técnicos:

(...)

4.2. Dessa forma, entende-se viável a inclusão da etapa de investigação social e de vida pregressa no concurso público para a carreira em questão, sendo esta uma medida de grande relevância e interesse público, em consonância com os princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência que regem a Administração Pública.

4.3. Embora não desempenhem funções de natureza eminentemente policial, os servidores da carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis atuam diretamente em atividades sensíveis, muitas vezes lidando com informações sigilosas, sistemas internos, documentos oficiais e apoio logístico e técnico que influenciam de maneira significativa a atuação da Polícia Civil. Dessa forma, é imprescindível que tais profissionais possuam idoneidade moral e conduta irrepreensível, demonstradas ao longo de sua trajetória pessoal e profissional.

4.4. Entende-se, ainda, que a investigação social visa

resguardar a credibilidade institucional da Polícia Civil e garantir que o ingresso no serviço público ocorra de forma responsável, afastando candidatos cujas condutas passadas revelem incompatibilidade com os valores e deveres exigidos da função pública.

4.5. Importa salientar que a presente medida incide apenas sobre concursos públicos futuros, não produzindo efeitos no certame em andamento, regido pelo [Edital normativo nº 1 - PCDF](#), de 05/09/2024, sob responsabilidade do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), em razão da vinculação obrigatória às regras estabelecidas no Edital.

5. Registra-se, ainda, que a presente proposta de inclusão, na Lei específica da Carreira, da previsão da etapa de investigação social e de vida pregressa do candidato no concurso público, não implica aumento de despesas com pessoal. Dessa forma, não se aplica o disposto no [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), e na [Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#).

6. No que tange ao estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), verificam-se nos autos os seguintes documentos:

6.1 Proposta (164501406);

6.2. Exposição de Motivos constante do Memorando 2 (164501717).

6.3. Dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição (164993038)

6.4. Consequências jurídicas dos principais pontos da proposição (164993038);

6.5. Controvérsias jurídicas que envolvem a matéria (164993038);

6.6. Demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente (164993038); e,

6.7. Análise de constitucionalidade, legalidade e legística (164993038).

3. Ato contínuo, a Assessoria Jurídico-Legislativa concluiu, por meio da Nota Jurídica N.º 184/2025 - SEEC/AJL/UNOP (167977859), "que a proposta apresenta conformidade formal e material com os requisitos elencados na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#); e no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#)".

4. Ante o exposto, encaminho as informações prestadas para conhecimento, ao tempo em que registro que esta Secretaria de Estado permanece à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Chefe de Gabinete**, em 04/11/2025, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=186024405)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=186024405)  
verificador= **186024405** código CRC= **F0FE83D2**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

00052-00002076/2025-01

Doc. SEI/GDF 186024405



Governo do Distrito Federal  
Polícia Civil do Distrito Federal  
Delegacia-Geral da Polícia Civil  
Assessoria da Delegacia-Geral

Nota Técnica N.º 42/2025 - PCDF/DGPC/ASS

Brasília-DF, 09 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor Assessor-Chefe,

Assunto: alteração legislativa. Lei nº 783/1994

Trata-se de proposta de projeto que visa alterar a Lei Distrital nº 783/1994, com o objetivo de incluir previsão legal para avaliação de sindicância e vida pregressa entre os critérios de seleção nos concursos voltados para os cargos da Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, nos termos da Proposta (164501406) e na Exposição de Motivos constante do Memorando 2 (164501717).

Preliminarmente, insta salientar que os procedimentos para tramitação e apreciação de projetos de lei e decretos de competência do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal encontram-se normatizados no Decreto Distrital nº. 43.130, de 23 de março de 2022.

Nesta seara, informa-se que os autos vieram a esta Assessoria da Delegacia-Geral da PCDF para os fins do disposto no artigo 3º, inciso II, do referido Diploma Legal, que determina a análise dos seguintes pontos, *in verbis*:

"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral."

Cuida-se de proposta de alteração da Lei Distrital nº 783, de 26 de outubro de 1994, visando acrescentar o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, para prever a realização de etapa de investigação social e de vida pregressa nos concursos públicos para a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal.

A redação atual art. 2º da referida Lei nº 783/1994, que o projeto em análise visa alterar, prevê:

"Art. 2º - O ingresso nos cargos da Carreira a que se refere esta Lei far-se-á no padrão 1, da 3ª classe, mediante concurso público, ressalvado o disposto no art. 9º."

Por seu turno, lê-se na redação proposta:

"Art. 2º: .....

Parágrafo único. O edital do concurso público a que se refere o caput exigirá como etapa do certame a investigação social e de vida pregressa do candidato, com caráter eliminatório." (NR)

Destaca-se que se afigura oportuna e adequada a proposta de alteração legislativa objeto da presente nota, uma vez que visa suprir lacuna na legislação vigente, considerando a relevância das atribuições exercidas pelos integrantes das Carreiras de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, bem como a necessidade de garantir a idoneidade dos profissionais que atuam nesse ambiente sensível.

Demais disso, a realização de investigação social e avaliação de vida pregressa dos candidatos, depende de lei anterior que a autorize. Assim, a inclusão do normativo, conforme ora se propõe, atende ao interesse público, à submissão da Administração ao princípio da legalidade estrita, e entrega à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF instrumento necessário para a garantia da integridade, segurança e eficiência nas atividades desempenhadas pelos profissionais das Carreiras de Apoio.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com a Declaração de Orçamento (165777142), além da declaração do ordenador de despesas no sentido de que a proposta não gera, em tese, aumento de despesas para o Distrito Federal ou para a União.

Passa-se, assim, à análise individual dos comandos insertos no artigo 3º, inciso II, do suso referido mandamento legal:

#### **a) Dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição**

No tocante a competência para editar Decretos, cabe destacar que o artigo 100, inciso VI, da LODF aduz ser competência privativa do Governador – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Assim, não remanesce dúvida alguma quanto à validade desta proposição, cujo amparo legal se consubstancia na legislação acima mencionada.

#### **b) Consequências jurídicas dos principais pontos da proposição**

A aprovação do normativo ora proposto se afigura cogente para estabelecer a possibilidade de investigação social e de vida pregressa nos concursos públicos para a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, como etapa eliminatória do certame, que se mostra necessária como medida preventiva para minimizar riscos tanto para a sociedade quanto para o próprio ambiente institucional, não desbordando, pois, do objetivo almejado que se consubstancia em para garantia

da integridade, segurança e eficiência no exercício das atividades desempenhadas por esses profissionais..

**c) Controvérsias jurídicas que envolvem a matéria**

Conforme já explanado no item anterior, a propositura *sub examine* cumpre as disposições já traçadas na Lei nº 783/1994, sendo certo que não há qualquer tipo de conflito entre normas ou controvérsia jurídica digna de nota ou análise envolvendo a presente temática.

**d) Fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria**

Cuida-se de normativo distrital somente alterado, a toda evidência, por norma de mesma hierarquia, incluído, pois, da competência legislativa do Distrito Federal.

**e) Normas a serem revogadas com edição do ato normativo**

Trata-se de alteração legislativa com vistas a incluir o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, não havendo outros reflexos legislativos com a nova proposta.

**f) Demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente**

A matéria de que trata a presente proposição não se configura como de **competência da União**.

**g) Análise de constitucionalidade, legalidade e legística**

É de se verificar que a proposta aqui apresentada, à toda evidência, não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como princípios e fundamentos que sustentam o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto desta propositura atende ao Decreto Distrital nº. 43.130/22 e não foram detectados vícios ou irregularidades aptos a malferir a legística aqui apresentada.

**h) Em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral**

O projeto de que tratam os autos não afronta os dispositivos da Lei n. 9.504/97 ou da Lei Complementar n. 101/2000.

Assim, por todo o exposto, esta Nota Técnica é no sentido de que, à luz das disposições legais pertinentes, há perfeita viabilidade jurídica de encaminhamento do projeto elaborado pelo Governador do Distrito Federal que contemple a redação da proposta de projeto de lei.

É a Nota Técnica, salvo melhor juízo.

**Delfim Loureiro de Queiroz**

Assessor da Delegacia-Geral



Documento assinado eletronicamente por **DELFIN LOUREIRO DE QUEIROZ - Matr.0057660-3, Assessor(a) da Direção-Geral**, em 18/03/2025, às 17:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=164993038)  
verificador= **164993038** código CRC= **FEC6BC53**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SPO , lote 23, Conjunto A ? Ed. Sede Complexo da PCDF - CEP 70610-907 - DF  
Telefone(s): 3207-4001  
Sítio - [www.pcdf.df.gov.br](http://www.pcdf.df.gov.br)

00052-00002076/2025-01

Doc. SEI/GDF 164993038



Governo do Distrito Federal  
Polícia Civil do Distrito Federal  
Delegacia-Geral da Polícia Civil  
Assessoria Especial

Nota Técnica N.º 15/2026 - PCDF/DGPC/ASSESP

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2026.

Cuidam os autos de Minuta de Projeto de Lei encaminhado visando o acréscimo do parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, para prever a realização de etapa de investigação social e de vida pregressa nos concursos públicos para a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal.

Esta Instituição manifestou-se anteriormente por meio da Nota Técnica 42 (164993038) e, em atenção ao contido no doc. SEI nº 187266091, foi encaminhada a Exposição de Motivos 12 (187683278) à Casa Civil do Distrito Federal, retornando os autos da d. Consultoria Jurídica em atenção ao art. 3º, inciso II, alínea "h", do Decreto nº 43.130, de 2022.

O dispositivo mencionado prevê:

"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

(...)

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral".

Encaminhado o processo à Divisão de Orçamento e Finanças, houve manifestação no sentido de que (194114217): "**(...) sob o ponto de vista estritamente orçamentário e financeiro, a referida proposição não incide nas vedações previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nem em outras normas aplicáveis, inclusive na jurisprudência e nas regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral**".

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há qualquer malferimento aos dispositivos constantes do art. 3º, inciso II, alínea "h", do Decreto nº 43.130, de 2022, razão pela qual ratifica-se o entendimento constante da Nota Técnica 42 (164993038), no sentido de que há perfeita viabilidade jurídica de encaminhamento do projeto elaborado pelo Governador do Distrito Federal que contemple a redação da proposta de projeto de lei.

É a Nota Técnica, sub censura.

**Delfim Loureiro de Queiroz**

Assessor da Delegacia-Geral - ASSESP/DGPC



Documento assinado eletronicamente por **DELFIN LOUREIRO DE QUEIROZ - Matr.0057660-3, Assessor(a) da Direção-Geral**, em 04/02/2026, às 19:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **194137121** código CRC= **7C757A26**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SPO , lote 23, Conjunto A ? Ed. Sede Complexo da PCDF - CEP 70610-907 - DF  
Telefone(s): 3207-4001  
Sítio - [www.pcdf.df.gov.br](http://www.pcdf.df.gov.br)

00052-00002076/2025-01

Doc. SEI/GDF 194137121



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal  
Gabinete  
Assessoria Jurídico-Legislativa

Despacho - SSP/GAB/AJL

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ao Gabinete (Gab),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 783/94. Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civas do Distrito Federal.

1. Trata-se de proposta de minuta de Projeto de Lei, oriunda da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), que visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 783/94, para prever a realização de etapa de investigação social e de vida pregressa nos concursos públicos para a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civas do Distrito Federal, nos seguintes termos (187750727):

Art. 1º A Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O edital do concurso público a que se refere o caput deve exigir, como etapa do certame, a investigação social e de vida pregressa do candidato, com caráter eliminatório." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Após a tramitação da proposta pela PCDF e pela Casa Civil do Distrito Federal, os autos foram enviados à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que se manifestou favoravelmente, por meio do Despacho 167887832 e da Nota Jurídica 184 (167977859). No mesmo sentido, a Unidade de Análise de Atos Normativos emitiu a Nota Técnica 580 (187750727).

3. Os autos foram então remetidos à Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador que solicitou a manifestação acerca da viabilidade da proposição, em cumprimento ao art. 3º, inciso II, alínea "h", do Decreto nº 43.130/22, que trata da análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral (193827261).

4. Por sua vez, a Divisão de Orçamento e Finanças informou que a proposição "*não possui impacto orçamentário-financeiro, tampouco gera despesa para o exercício corrente ou para os exercícios subsequentes, conforme consignado na Declaração de Orçamento nº 165777142. Dessa forma, sob o ponto de vista estritamente orçamentário e financeiro, a referida proposição não incide nas vedações previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nem em outras normas aplicáveis, inclusive na jurisprudência e nas regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.*" (194114217).

5. Além disso, a Assessoria Especial da Delegacia-Geral da Polícia Civil manifestou-se no sentido de que "*verifica-se que não há qualquer malferimento aos dispositivos constantes do art. 3º, inciso II, alínea "h", do Decreto nº 43.130, de 2022, razão pela qual ratifica-se o entendimento constante da Nota Técnica 42 (164993038), no sentido de que há perfeita viabilidade jurídica de encaminhamento do projeto elaborado pelo Governador do Distrito Federal que contemple a redação da proposta de projeto de lei.*" (194137121 e 194142344).

6. Os autos vieram a esta Assessoria, por meio do Despacho 194184943, para análise e manifestação quanto ao atendimento ao requisito art. 3º, inciso II, alínea "h", do Decreto nº 43.130/22, conforme solicitação da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador.

7. É o relato.

8. Inicialmente, ressalta-se que a presente apreciação se dá sob o prisma estritamente jurídico, não se adentrando aos aspectos da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos administradores

desta Pasta, nem nos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

9. Pois bem. O exame cinge-se ao atendimento do art. 3º, II, "h", do Decreto nº 43.130/22, que exige a análise de viabilidade frente à legislação eleitoral em anos de pleito, especialmente quanto às vedações da Lei nº 9.504/97 e da Lei Complementar nº 101/00.

10. Nesse sentido, considerando o pronunciamento da área técnica de que a proposta não possui impacto orçamentário-financeiro (194114217), observa-se que a inclusão de etapa de investigação social não implica em criação de despesa, reajuste remuneratório ou concessão de vantagens a servidores. Portanto, a medida não incide em nenhuma das condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral.

11. Dessa forma, considerando a inexistência de incremento de gastos com pessoal ou concessão de vantagens, verifica-se que a proposta não incide em nenhuma das condutas vedadas, sobretudo as previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, concluindo-se pela viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral.

12. Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - Matr.1713897-3, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 18/02/2026, às 14:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=194650849](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=194650849) código CRC= 34DD4DE3.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.ssp.df.gov.br](http://www.ssp.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal

Polícia Civil do Distrito Federal

Departamento de Administração Geral

Divisão de Orçamento e Finanças

Declaração de Orçamento - PCDF/DGPC/DAG/DOF

**PROCESSO SEI N. 00052-00008514/2025-37**

**INTERESSADO:** Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF

**ASSUNTO:** Proposta de Lei (164501406) - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994

Exmo. Senhor Diretor do DAG,

Cuida o presente processo da instrução dos atos necessários a edição, pelo Governador do Distrito Federal, de Proposta de Lei (164501406) que "Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, para prever a realização de etapa de investigação social e de vida pregressa nos concursos públicos para a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal."

Conforme se observa da instrução do processo, a Proposta de Lei (164501406) não gera, em tese, aumento de despesas para o Distrito Federal, eis que apenas prevê uma nova fase (investigação social e vida pregressa) de concursos públicos para a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, concursos esses que são financiados com as taxas de inscrição no concurso exigidas para participação no certame, as quais são fixadas tendo em conta as fases e complexidade do certame a ser organizado.

Assim, em que pese a situação em análise não se subsumir às regras previstas no Art. 169, § 1º, Inciso I e II da Constituição Federal c/c Arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sugere-se, em atendimento a Letra "a" do Inc. III do Art. 3º do Decreto Distrital nº 43.130/2022, assinatura de declaração do Ordenador de Despesas informando que a Proposta de Lei (164501406) que "Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, para prever a realização de etapa de investigação social e de vida pregressa nos concursos públicos para a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal", não gera, em tese, aumento de despesas para o Distrito Federal.

Brasília-DF, 17 de Março de 2025.

**BALTAZAR DE DEUS PEREIRA**

*Diretor de Orçamento e Finanças*

## **DESPACHO**

**I** - De acordo com a manifestação da DOF.

**II** - DECLARO, nos termos do Art. 169, § 1º, Inciso I e II da Constituição Federal c/c Arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c a Letra "a" do Inc. III do Art. 3º do Decreto Distrital nº 43.130/2022, que a Proposta de Lei (164501406) que "Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, para prever a realização de etapa de investigação social e de vida pregressa nos concursos públicos para a Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal", não gera, em tese, aumento de despesas para o Distrito Federal.

III - Restitua-se o processo à Assessoria da DGPC, para prosseguimento.  
Brasília-DF, 17 de Março de 2025.

**CARLOS AUGUSTO MACHADO CARNEIRO**

*Diretor do DAG/Ordenador de Despesas*



Documento assinado eletronicamente por **BALTAZAR DE DEUS PEREIRA - Matr.0221539-X, Gestor(a) Financeiro(a)**, em 17/03/2025, às 16:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MACHADO CARNEIRO - Matr.0076328-4, Diretor(a) do Departamento de Administração Geral**, em 17/03/2025, às 17:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **165777142** código CRC= **10E7BFCF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SPO, Lote 23, conjunto A, Edfício Sede da Direção Geral, 3º Andar, Complexo da PCDF - Bairro SPO - CEP 70610-907  
- DF

Telefone(s): (61) 3207-4058

Sítio - [www.pcdf.df.gov.br](http://www.pcdf.df.gov.br)

00052-00002076/2025-01

Doc. SEI/GDF 165777142